

PROCESSO - A.I. Nº 206960.0023/00-0
RECORRENTE - LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA Acórdão 2 CJF nº 2137-12/01.
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0009-21/02

EMENTA - ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. As Resoluções indicadas como paradigmas não apresentam divergência de entendimento com a questão jurídica manifestada na Decisão Recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo autuado, contra decisão deste Conselho que não deu provimento ao Recurso Voluntário ao Acórdão n.º 0972/01, da 1^a. Junta de Julgamento Fiscal, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em referência.

O Acórdão recorrido, de n.º 2137-12/01, possui o seguinte teor:

"EMENTA - ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. RETENÇÃO E PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A discussão se resume unicamente à determinação da base de cálculo aplicável. O recorrente forneceu ao fisco sua tabela de preços a consumidor, por ele sugerido. Descabe a alegação de que a mesma não possui validade para servir de base de cálculo para a apuração do ICMS. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime."

O recorrente, para preencher o requisito de admissibilidade, citou as Resoluções nºs. 0044/01, 0937/01, 2806/00 e 0934/01, todas de Câmaras deste Conselho. As Resoluções apresentadas versam sobre substituição tributária de produtos farmacêuticos; a primeira delas entendeu que caberia a retenção do imposto pelo fabricante industrial em função de convênio assinado entre Bahia e Minas com documentação acortada dos autos comprovando o recolhimento do imposto a favor do Estado da Bahia, a segunda entendeu que a cópia da Revista ABCFARMA, publicada em julho de 1999, utilizada pelo autuante é inadequada; e a terceira entendeu que apenas parte das mercadorias objeto do Auto de Infração era tabelada na ABCFARMA.

No mérito, aventou a nulidade do Auto de Infração por falta de enquadramento legal, alegando que os autuante se fundamentaram no Convênio 76/94, cláusula terceira, enquanto que a decisão da Junta de Julgamento apontou que a definição da base de cálculo somente poderia decorrer da Lei n.º 7.014/96, a qual, para o caso, está no art. 23, parágrafo 3º do referido diploma. Alega que não foi observada as condições do art. 23, parágrafo 3º. Citou o art. 97, IV do CTN sobre a reserva legal para a definição da base de cálculo. Finalizou apontando que os Convênios firmados entre Estados têm força apenas para instituir a adoção de regime de substituição em operações interestaduais, conforme LC 87/96, no seu art. 9º. Citou jurisprudência sobre a matéria. Reiterou a nulidade do Auto de Infração.

A Procuradoria da Fazenda, em Parecer, opina pelo não conhecimento do Recurso apresentado. Disse que a Decisão Recorrida trata sobre o cabimento ou não da aplicação da lista ABCFARMA para a fixação da base de cálculo, enquanto que a Resolução n.º 0044/01 somente versa sobre documentos que comprovam recolhimento a maior, mas com base na referida lista, e nas de nºs 2806/00, 0934/01 e 0937/01 apenas houve a comprovação da ausência dos produtos nas listas da ABCFARMA.

VOTO

Verifico que a Decisão Recorrida versa sobre o cabimento ou não da aplicação da tabela de preço favorecida pelo autuado para a fixação da base de cálculo, o que, por sinal, já é cediço neste órgão, que, reiteradamente tem decidido que a referida tabela é apropriada para a fixação da base de cálculo de produtos farmacêuticos em caso de substituição tributária.

As Resoluções apresentadas, por sua vez, embora se refiram à substituição tributária de produtos farmacêuticos, não manifestam entendimento diverso da questão jurídica manifestada na Decisão Recorrida, isto é: não entendem que a lista da ABCFARMA é imprestável para a fixação da base de cálculo para a substituição de produtos farmacêuticos.

A primeira delas (0044/01) entendeu que caberia a retenção do imposto pelo fabricante industrial em função de convênio assinado entre Bahia e Minas com documentação acortada dos autos comprovando o recolhimento do imposto a favor do Estado da Bahia; a segunda (0937/01) julgou que a cópia da Revista ABCFARMA publicada em julho de 1999 utilizada pelo autuante era inadequada; a terceira (2806/00) entendeu que apenas parte das mercadorias objeto do Auto de Infração era tabelada na ABCFARMA e a quarta (0934/01) entendeu que os produtos relacionados não constavam da referida lista.

Assim, entendo de maneira convergente com o Parecer da PROFAZ, pois as Resoluções indicadas como paradigmas não preenchem o requisito de admissibilidade exigido como matéria processual.

Em vista do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206960.0023/00-0, lavrado contra **LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.645.604,50**, atualizado monetariamente, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ